



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000674-74.2024.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante PAMELA CRISTINA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.732

Apelação nº 1000674-74.2024.8.26.0145

Comarca: Conchas – 1ª Vara

Apelante: PAMELA CRISTINA DIAS (Autora)

**Apeladas: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. e
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL
IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO (Rés)**

Juíza Prolatora: Bárbara Galvão Simões de Camargo

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Assinatura de Tv. Relação de consumo. Ação de inexigibilidade de débito prescrito. Sentença de improcedência, com apelo somente da autora. Insurgência que prospera. Inscrição do nome da parte consumidora na plataforma denominada “Quero Quitar”, em razão de débito há muito prescrito. Inexigibilidade de dívida prescrita que impede o credor não só de buscar o recebimento de seu crédito pela via judicial, mas também de promover, por qualquer meio, a cobrança extrajudicial do débito. Sentença reformada para declarar a inexigibilidade – judicial e extrajudicial – do débito. **Recurso provido.**

Trata-se de apelação interposta pela autora, nos autos da ação de inexigibilidade de débito, contra a r. sentença de fls. 412/416, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação, condenando a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da requerida, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Em suas razões recursais (fls. 420/429), insiste que restou demonstrada a conduta ilícita da apelada, visto que é cobrada exaustivamente por débito confessadamente prescrito. Defende que é vedada a cobrança de

títulos prescritos e sua declaração de inexigibilidade judicial se mostra extremamente importante para assegurar os direitos da apelante. Argumenta que a prescrição extingue o direito do credor à pretensão do cumprimento da obrigação, que se aplica não só ao ajuizamento de ação judicial, mas também à cobrança extrajudicial da dívida prescrita. Pleiteia, por fim, a reforma da sentença, julgando procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito da apelante, condenando a apelada a se abster de realizar novos atos de cobranças, sob pena de multa pelo descumprimento, além de honorários advocatícios, que devem ser fixados nos termos do art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a apelante beneficiário da justiça gratuita (fl. 34).

Contrarrazões ofertada às fls. 433/443.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia a relação de consumo, sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor – CDC, prevendo a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais

favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem em benefício do Fornecedor (artigos 6º, inc. VIII; 47 e 51, do CDC).

Infere-se dos autos que a corré SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., anotou o nome da autora junto a plataforma “Quero Quitar” com a finalidade de cobrar débito vencido em 23.07.2018; na importância total de R\$490,80 (fl. 33), motivando o ajuizamento da presente ação.

Julgada improcedente pela r. sentença de fls. 412/416, insiste a acionante na reforma total do julgado, com a declaração de inexigibilidade do débito.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, prospera o inconformismo da autora.

Não há dúvidas de que a relação havida entre as partes é eminentemente consumerista.

Incontroverso também que, conquanto lançado o débito na plataforma “Quero Quitar”, que não se confunde com órgão de proteção ao crédito, superado o quinquênio legal, previsto no art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil – CC, tal valor é inexigível.

E, sempre tributado respeito aos entendimentos em sentido contrário, convenço-me de que tal inexigibilidade impede não só que o credor busque o recebimento de seu crédito pela via judicial, mas também promova, por qualquer meio, a cobrança extrajudicial da dívida – o que por certo inclui o

uso da plataforma “Quero Quitar”.

Como bem esclareceu a Exma. Des^a Cristina Zucchi por ocasião do julgamento da **Apelação Cível nº 1000203-52.2022.8.26.0590¹**, em que se tratou de situação análoga à presente, *“Muito embora a prescrição não atinja o direito subjetivo em si, sua ocorrência extingue a pretensão do credor ao cumprimento da obrigação, inviabilizando a cobrança da dívida, não apenas pela via judicial, mas também pela extrajudicial, subsistindo apenas como obrigação natural, podendo ser paga pela devedora se assim ela entender pertinente, contudo, sem a utilização, pelo credor, de meios coercitivos para o pagamento.”*

Não é demais lembrar que o Código de Defesa do Consumidor – CDC, no § 1º de seu art. 43, proíbe a manutenção de informações negativas por período superior a cinco anos; e, no § 5º do mesmo dispositivo, impede a inserção de quaisquer informações que possam dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores, de modo que a dívida prescrita não é passível de publicidade por meio dos bancos de dados das empresas de proteção ao crédito.

Todavia, vale destacar que a prescrição da pretensão não implica a obrigação de retirada do nome da devedora da plataforma “Quero Quitar”, vez que a mera inclusão não configura cobrança, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento (REsp: 2103726 SP 2023/0364030-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2024).

¹ TJSP; 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; j.: 07/11/2022; registro: 10/11/2022.

Ipso facto, a dívida deve ser declarada inexigível e não inexistente, vedando-se ao credor que empreenda meios de coação para recebimento do débito.

Assim, reputo ser caso de **dar provimento ao apelo**, para julgar procedente a ação reconhecendo a inexigibilidade do débito apontado na exordial em razão da prescrição, condenando a ré/apelada a se abster de cobrá-lo tanto judicial quanto extrajudicialmente.

Ante o acolhimento do recurso de apelação, a requerida passa a ser sucumbente, devendo arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$2.000,00, nos termos do art. 85, §8, do CPC.

Finalmente, tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

ISSA AHMED
Relator